



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100635-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOHN VITOR DA SILVA GUSMÃO, é agravado CENTRO VETERINÁRIO PET HOME CARE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2100635-81.2025.8.26.0000

Agravante: John Vitor da Silva Gusmão

Agravado: Centro Veterinário Pet Home Care Ltda.

Comarca de São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara - 6ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32127

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira - Agravante que exerce atividade remunerada e ostenta movimentação financeira significativa - Valor da causa dado por opção própria, que não gera taxa judiciária elevada, não comprometendo o sustento próprio ou de sua família. - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança, que o agravante move contra o agravado, processo nº 1020145-63.2024.8.26.0020, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foram proferidas as seguintes decisões:

Fl. 49, origem:

“Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, determino que o autor apresente: a) extrato de TODAS as suas contas correntes bancárias (dois últimos meses); b) folha de pagamento/carteira de trabalho c) cópia integral da última declaração de rendimentos E BENS que entregou à Receita Federal do Brasil; d) cópia integral da fatura de seu cartão de crédito, com vencimento em novembro/2024. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já indeferido o pedido, iniciando-se o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas. Int.”

Fl. 75, origem:

“Vistos. Traga o autor print da tela de pesquisa no site da Receita Federal para comprovar que não consta declaração para o último exercício (2024). Esclareça ainda, se possui cartão de crédito, em caso positivo, traga cópia INTEGRAL da fatura (demonstrativo das despesas feitas) com vencimento em janeiro/2025. Int.”

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl.94, origem):

“Vistos. INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. O autor é médico veterinário, não demonstrou renda mensal e os documentos acostados aos autos demonstram movimentações expressivas em contas correntes bancárias. Evidenciada, assim, sua capacidade em suportar as custas do processo no valor de R\$260,25. Saliento que o quadro referido acima é incompatível com pobreza, mesmo na acepção legal do vocábulo. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais devidas ao Estado e da taxa para citação eletrônica (R\$32,75 - em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ, Código 121-0 - Provimento CSM nº 2.739/24). Int.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma

Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.53, origem), esta encerra mera presunção relativa. O agravante tem profissão definida, médico veterinário (fl.1, inicial), atividade geradora de rendas, mas não apresentou cópia de CTPS, holerites ou demonstrativos de pagamento, a fim de demonstrar sua renda mensal.

A análise dos extratos de conta de sua titularidade apresentados, revela que, somente na conta do 1-) Nubank, agência 0001, conta 52247513-0, no período entre 01/12/2024 a 26/01/2025, créditos totais de R\$ 14.428,85, resultando numa média mensal de R\$ 7.214,42 (equivalente a 4,73 salários mínimos), valor este superior à média salarial dos brasileiros. Em relação aos extratos do 2-) banco C6Bank, foram apresentados apenas extratos referentes ao período de 15/08/2024 a 11/11/2024.

Na DIRPF referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022 (fls. 40/46, origem) consta a informação de rendimentos tributáveis de R\$ 44.285,50, e imposto a restituir no montante de R\$ 1.299,85.

tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 10.000,00, caracterizando situação que destoia do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária, mas que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária de R 260,25 que não compromete o seu sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e custas deste recurso no valor 15 UFESPS, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)